



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 320/2025 - PGDF/PGCONS

Processo SEI 00391-00008414/2024-70

Interessado: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Assunto: Contagem de tempo para usufruto da Licença - Servidor.

EMENTA. PERÍODO DE USUFRUTO DA LICENÇA - SERVIDOR. CONTAGEM DO PRAZO. AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES INDICAM A CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011.

1. A aquisição do direito a licença - servidor surge após cada quinquênio de efetivo exercício, ou seja, decorre do cumprimento de um determinado período de tempo de serviço.
2. Uma interpretação lógica do contexto normativo permite concluir pela incidência do § 1º do art. 163, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que prevê a contagem em dias para a aquisição ou fruição de direitos pelo servidor efetivo.
3. A contagem do prazo do período de gozo da Licença - Servidor deve ser feita em dias.

I - RELATÓRIO

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal encaminhou o Ofício nº 3151/2025 - IBRAM/PRESI (175813221), solicitando análise e manifestação acerca dos seguintes questionamentos:

"Ante o exposto, com base no art. 111, inc. VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 4º, inc. II, da Lei Complementar n.º 395/2001, encaminhamos os autos a essa Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF para manifestação quanto às seguintes dúvidas: "O período de usufruto da Licença-Servidor deve ser contado em dias ou em meses? Se o período puder ser contado em meses, o usufruto de 1 mês de Licença - Servidor pode ser maior que 30 dias?"

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ofício acima mencionado relata a existência de entendimentos divergentes quanto a matéria, nos seguintes termos:

"Por meio do Ofício n.º 539/2024 - IBRAM/PRESI/SUAG (152383664), a DIGEP consultou a Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP, a qual respondeu que a demanda do servidor deveria ser, primeiramente, analisada pela Procuradoria Jurídica deste Instituto e, apenas se ainda remanescessem dúvidas, estas poderiam ser encaminhadas para aquela Pasta (Ofício n.º 529/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP – 152553693).

A matéria foi submetida à Procuradoria Jurídica desta Autarquia, que emitiu a Manifestação n.º 25489 (153603794) no sentido de que "(...) a literalidade da lei é expressa na concessão do direito de 3 meses de licença- servidor e que a contagem seja de data a data. Desse modo, alguns meses do ano contam-se 31 dias, o que faz com que o usufruto da licença ultrapasse 30 dias.". Por essa razão, o Procurador- Chefe recomendou o envio da consulta à Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

Por sua vez, nos termos do Despacho n.º 156773976, a PGDF determinou a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, para a prévia oitiva do órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas.

Em resposta, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas emitiu o Despacho n.º 156905228 ratificando seu posicionamento anterior; segundo o qual o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos está corretamente parametrizado, de modo que a concessão do usufruto de licença- servidor ou de licença-prêmio por assiduidade deve ser feito em dias, conforme estatui o art. 163 da LC n.º 840/2011. Ao final, recomendou a restituição dos autos à PGDF, para conhecimento quanto ao posicionamento daquela Subsecretaria e manifestação conclusiva acerca da controvérsia e, caso insistisse na contagem em meses, que informasse como deve ser contado o tempo para aquisição da licença- servidor.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico- Legislativa da Unidade de Orçamento e Pessoal pronunciou-se pela contagem do prazo da licença- servidor em meses, ou seja, de data a data, conforme Nota Jurídica n.º 9/2025 - SEEC/AJL/UNOP (160155807).

Não obstante os posicionamentos jurídicos, que firmaram o entendimento de que a contagem do prazo da licença- servidor deve ser em meses, pelo sistema data a data, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal expediu o Ofício n.º 3549/2025 - SEEC/GAB (169063573) com a seguinte conclusão:

*Dessa forma, nos termos do art. 139 da Lei Complementar n.º 840/2011, alterado pela Lei Complementar N.º 952, de 16 de julho de 2019 e regulamentado pelo Decreto N.º 40.208, de 30 de outubro de 2019, o servidor faz jus a 3 meses de licença- servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, bem como o § 1º do art. 163 do mesmo normativo, ao disciplinar a forma como deve ocorrer a contagem de tempo de serviço, preceitua que **"a contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias."***

Dessa forma, ainda subsiste a divergência de entendimentos, pois a SEEC sustenta que a contagem da licença- servidor deve ser feita em dias, na forma do §1º do art. 163 da Lei Complementar n.º 840/2011, enquanto as unidades jurídicas consultadas orientam que o período da licença conta-se em meses, nos termos do art. 280, §2º e das conclusões da cota de aprovação do Parecer n.º 275/2014 – PROPES/PGDF."

O ponto divergente, portanto, diz respeito a forma de contagem do período de usufruto da Licença - Servidor: se deve ser contado em dias ou meses.

De acordo com o art. 139, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo tem direito a 3 (três) meses de Licença - Servidor, sem prejuízo de sua remuneração. A aquisição do direito a Licença - Servidor, portanto, surge depois do efetivo exercício de cada quinquênio, ou seja, decorre do cumprimento de um determinado período de tempo de serviço.

O § 1º, do art. 163, da Lei Complementar nº 840/2011, estabelece que *"A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias."* Referida previsão legal cuida especificamente da contagem de tempo de serviço para aquisição ou fruição de direitos pelo servidor efetivo, devendo ser aplicada tanto na contagem dos prazos relativos ao período aquisitivo, como ao período do gozo da Licença - Servidor.

Uma interpretação lógica do contexto normativo, portanto, permite concluir pela incidência do § 1º do art. 163, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, na contagem do prazo do período de gozo da Licença - Servidor.

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal adotou posicionamento nesse sentido, como se verifica no seguinte trecho da manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (156905228):

"Conforme se pode notar, nos termos do art. 139 da [Lei Complementar nº 840/2011](#), o servidor faz jus a 3 meses de licença - servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo. Entretanto, a norma não esclarece se o mês de usufruto deve ser contado em dias ou data a data, na medida em que o fato de mencionar meses, não afasta a contagem em dias, visto que, por convenção, 30 dias corresponde a 1 mês.

*A propósito, o § 1º do art. 163 do mesmo diploma legal, ao disciplinar a forma como deve ocorrer a contagem de tempo de serviço, preceitua que **"A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias"** [Grifou-se].*

Assim sendo, nos termos do regime jurídico do servidor público distrital, a contagem do tempo de serviço é feita em dias, o que conduz ao entendimento de que o cômputo do tempo para usufruto da licença - servidor deve ser feito, de igual modo, em dias, convertidos em meses, que, como é cediço, corresponde a 30 dias, o que é perfeitamente compatível com a [Portaria nº 258, de 11 de outubro de 2018](#), do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que revogou a [Portaria nº 197, de 1º de agosto de 2001](#), a qual permite o usufruto de uma única vez ou parcelado em 1 ou 2 meses.

Ainda que assim não fosse, entendimento contrário resultaria na possibilidade de o servidor usufruir 28, 29, 30 ou 31 dias de licença, a depender do mês e do ano de gozo, o que, também, não se mostra razoável.

Outrossim, ao contrário do que defende o interessado e a douta Casa Jurídica, na cota de aprovação do [Parecer Jurídico nº 275/2014 - PROPES/PGDF](#), tanto o art. 66 da [Lei nº 9.784/1999](#) (Lei de Processo Administrativo), como o art. 280 da [LC nº 840/2011](#), tratam de contagem de prazos processuais, dentre os quais podemos citar: o art. 172 (prazo recursal), no § 1º do art. 17 (prazo para posse), no § 2º do art. 19 (prazo pra entrar em exercício), no § 1º do art. 34 (prazo pra retornar ao cargo) no § 1º do art. 217 (prazo para conclusão do processo disciplinar), os quais não se confundem com a contagem do tempo para aquisição ou usufruto de direito, de que trata o art. 163 do mesmo diploma."

Como bem destacado na manifestação acima transcrita, a contagem em meses poderia resultar na possibilidade do servidor efetivo usufruir 28, 29, 30 ou 31 dias de licença, conforme o mês e ano do gozo, o que não se revela coerente.

Pelas razões já expostas, não se mostra razoável aplicar o art. 280, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que cuida de prazos relacionados a outras hipóteses previstas na legislação estatutária, nem tampouco o art. 66, da Lei nº 9.784/99, que trata de prazos referentes a processos administrativos.

A resposta ao primeiro questionamento formulado, que busca elucidar se o período de usufruto da Licença - Servidor deve ser contado em dias ou meses, é que o referido prazo deve ser contado em dias.

Consequentemente, fica prejudicado o segundo questionamento, cujo desiderato era esclarecer se o período de usufruto da Licença - Servidor poderia ser maior que 30 dias, caso o prazo possa ser contado em meses.

Por fim, salvo melhor juízo, considerando os fundamentos acima delineados, verifica-se a necessidade de revisão do entendimento assentado no Parecer Jurídico nº 275/2014 - PROPES/PGDF.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo na fundamentação adotada neste parecer, conclui-se pela contagem do prazo do período de gozo da Licença - Servidor em dias. Em virtude dessa conclusão, sugiro a revisão do entendimento adotado no Parecer nº 275/2014 - PROPES/PGDF.

Submeto à superior consideração.

Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BELTRAO DE ROSSITER CORREA - Matr.0140581-0, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 16/07/2025, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175926058 código CRC= **60941FB5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00391-00008414/2024-70

MATÉRIA: Pessoal

APROVO COM ACRÉSCIMO O PARECER N° 320/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

Em reforço, lembro que o art. 66, § 1º, da Lei Complementar n. 840/2011 adotou o mês comercial de 30 dias para fins de cálculo remuneratório que somado aos 5 dias de abono de ponto totalizam os 365 dias do ano previsto no art. 163:

Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.

§ 1º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por trinta.

(...)

Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

(...)

Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Assim, o período de usufruto deve ser contado em dias, considerando o mês com 30 dias (art. 66, § 1º) e o ano com 365 dias (art. 163, § 1º).

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer n° 275/2014 - PROPES/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procuradora-Chefe

(Aprovado em única instância nos termos da Portaria PGDF n. 305, de 13 de junho de 2025)



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 21/07/2025, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=176361332)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=176361332)
verificador= **176361332** código CRC= **D260DAE5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00066525/2024-19

Doc. SEI/GDF 176361332